**Projeto de Lei nº 34/2025**

**Processo nº 49/2025**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

 O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito das escolas municipais de Mogi Mirim, uma **Campanha Permanente de Conscientização contra os Maus Tratos aos Animais e dá outras providencias**.

 O texto legal propõe ações educativas, palestras, oficinas, materiais didáticos e eventos em parceria entre as Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente, além de colaboração com entidades protetoras de animais e profissionais da área.

 A campanha visa **educar e sensibilizar crianças e adolescentes sobre a importância da guarda responsável, do respeito aos animais e da promoção de valores éticos e de cidadania**.

**II – CONCLUSÕES DO RELATOR**

1. **Legalidade e Constitucionalidade**

 A matéria em exame e conforme Parecer da Comissão de Justiça e Redação - encontrado amparo nos princípios constitucionais e legais que asseguram a proteção ao meio ambiente e à fauna, especialmente o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra a crueldade.

 **Trata-se, portanto, de proteção legal, constitucional e compatível com a competência legislativa municipal.**

1. **Conveniência e Oportunidade**

 A iniciativa mostra-se **conveniente e oportuna**, tendo em vista a relevância do tema no âmbito educacional e social, promovendo valores de cidadania, ética e respeito à vida. Além disso, a parceria entre secretarias e entidades civis potencializa a execução das ações sem impacto financeiro relevante para o erário municipal.

**Conclusão técnica**.

 Após análise, entende-se que a proposição **não implica criação de despesas diretas de caráter continuado**, pois se trata de ações de cunho educativo que podem ser implementadas dentro da estrutura administrativa já existente, com possibilidade de cooperação voluntária de entidades e profissionais da área, embora em seu art. 4º, implica em ações quais poderão gerar gastos, estes não planilhados, não faz presente ao corpo do projeto, como já dito anteriormente não gerara despesas de caráter contínuo, destarte, ressalvas citadas não há nada que obstrua ora proposição em analise ao plenário.

**III – DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

 Diante do exposto, esta Comissão opina **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 34/2025**, por ser **legal, constitucional, de interesse público e financeiramente viável**.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2025.

*(Documento assinado digitalmente)*

**Vereador Sargento Coran**

**Relator do Projeto de Lei nº 34/2025**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 37, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão e de Finanças e Orçamento formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**